



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório e previdenciário: Controvérsias na doutrina

Gama-DF

2021

NÁJLA PEIXOTO FAGUNDES

A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório e previdenciário: Controvérsias na doutrina

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador (a): Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira

Gama-DF

2021

NÁJLA PEIXOTO FAGUNDES

A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório e previdenciário: Controvérsias na doutrina

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 25 de abril de 2021.

Banca Examinadora

Profa. Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira
Orientador

Prof. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Prof. Gedeon Dias Ramos Júnior
Examinador

A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório e previdenciário: Controvérsias na doutrina

Nájla Peixoto Fagundes¹

Resumo

O presente artigo se propõe a examinar o tema da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório e previdenciário, bem como as controvérsias na doutrina e na jurisprudência. A multiparentalidade constitui-se em um fenômeno contemporâneo dentro do direito de família, sendo um assunto relevante tendo em vista as modificações sociais relativas à entidade familiar. A família em tempos passados era baseada somente no vínculo biológico, atualmente considera-se também o afeto como um bem jurídico, tornando-se possível a pluralidade de vínculos. Assim, objetiva-se com este estudo analisar o Direito de Família delimitando-se na multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório e previdenciário. Será pontuado sobre a possibilidade do enriquecimento sem causa advinda da multiparentalidade, os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no direito previdenciário e a pensão por morte no regime geral de previdência social. O método utilizado foi o indutivo e de pesquisa jurídica, através do uso da legislação, doutrina, jurisprudência. O estudo levou a conclusão de que a transformação traz reflexos positivos no direito sucessório e previdenciário, tendo como reconhecimento da parentalidade afetiva, conduzindo a legalização de filhos de múltiplos pais. Apesar de a jurisprudência estar sempre à frente, a multiparentalidade ainda não possui respaldo explícito no vigente ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Direito Sucessório. Previdenciário. Pluralidade de vínculos.

Abstract

This article proposes to examine the theme about multiparenting and its reflexes in inheritance and social security law: Controversies in doctrine and jurisprudence. Multiparenting is a contemporary phenomenon within family law, which is a relevant issue in view of the social changes related to the family entity. The family in times past was based only on the biological bond, nowadays it is also considered the affection as a legal good, making possible the plurality of bonds. Thus, the aim of this study is to analyze family law, delimiting multiparenting and its effects on inheritance and social security law. It will be pointed out about the possibility of unjust enrichment arising from multiparenting, the reflexes of the recognition of multiparenting in social security law and the death pension in the general social security system. The method used was inductive and legal research, through the use of legislation, doctrine, and jurisprudence. The study led to the conclusion that the transformation has a positive impact on inheritance and social security law, with the recognition of socio-affective parenting, thus leading to the recognition of children of multiple parents. Despite the jurisprudence being one step ahead, multiparenting does not yet have express support in the current Brazilian legal system.

Keywords: Multiparenting. Succession Law. Social security. Plurality of bonds.

¹ Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: najlafagundes@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, consagrou princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1^a, III da Constituição), representando um marco na superação de antigas concepções e de valores ultrapassados. As novas diretrizes e valores constitucionais influenciaram especialmente o Direito de família, dando-lhe novos contornos e definindo a disciplina jurídica das entidades familiares (TEPEDINO, 1994, p.25).

Nesse contexto, o Direito de família assumiu grande relevância em razão das modificações sociais em relação à entidade familiar. Foi deixado para trás a ideia de que a família se baseia apenas no vínculo biológico e passou a considerar o afeto como um bem jurídico, ampliando, assim, os agrupamentos familiares. Diante dessa nova configuração tornou-se possível a existência da pluralidade de vínculos, ou seja, o reconhecimento tanto do vínculo biológico como do socioafetivo (DIAS, 2016, p.31).

Trata-se, portanto, do fenômeno denominado de multiparentalidade, que é justamente decorrente do reconhecimento da socioafetividade como geradora de direitos, que autoriza dois vínculos parentais em um único registro, aquele vindo da concepção genética e o gerado no decorrer da vida, por meio do afeto, vínculo constituído pelas próprias partes, por uma livre escolha, que se reconheçam como membros de uma mesma família (FACHIN, 2017, p. 366). Diante desse contexto, busca-se examinar os efeitos da multiparentalidade na esfera sucessória e previdenciária, especialmente no que tange a possibilidade de se obter benefícios de ambos diante do reconhecimento e como lidar com tal situação onde o reconhecimento pode visar apenas o intuito patrimonial (CASSETTARI, 2017, p.119).

Ao se estabelecer o vínculo parental com mais de duas pessoas, o filho terá direitos sucessórios e previdenciários em relação a todos os pais ou mães, cenário que possibilita demanda com caráter exclusivamente patrimonial. É evidente que essa adversidade não impeça o reconhecimento do instituto pelo ordenamento jurídico, considerando os diversos princípios constitucionais que envolvem as relações parentais, especialmente o próprio princípio da dignidade humana. No entanto, há a possibilidade de questionar quais os efeitos decorrentes da multiparentalidade em um cenário de lacuna legislativa (CASTRO; LAZZARI 2013, p. 131).

Naturalmente, faz-se necessário uma análise da evolução histórica da instituição da família para compreender melhor as mudanças e quais foram os fatores que as instigaram. Para isso, busca-se, primeiramente, tratar dos institutos da família no Brasil e o que resultou para a presente configuração, e, posteriormente, abordar os entendimentos majoritários tanto da doutrina quanto da jurisprudência.

Quanto à metodologia utilizada para a pesquisa, tem-se a aplicabilidade do método indutivo e de pesquisa jurídica, através do uso da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e princípios, para, com isso, atingir a finalidade da análise a ser realizada.

A priori, o primeiro capítulo abordará a evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico e na sociedade contemporânea, que passa a ser plural e não mais singular, ou seja, reconhece uma multiplicidade de entidades familiares, tendo a afetividade como elemento constituidor de família. No segundo capítulo, a partir das considerações sobre os novos tipos de entidades familiares, adentrou-se a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, em que há a coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, para depois analisar os efeitos jurídicos trazidos com a multiparentalidade.

No terceiro capítulo, serão abordados os Reflexos do Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito Sucessório que proporciona o direito de uma dupla herança, onde será discutido se tal recebimento poderia ser caracterizado como um enriquecimento sem causa. No quarto capítulo, será visto o Reflexo do Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito Previdenciário e seus efeitos. Surgem então as dúvidas: que efeitos previdenciários devem ser aplicados? E com base em quais critérios e perspectivas tal tutela deve ser sanada? Visto que o reconhecimento da multiparentalidade não partiu de um dispositivo legal expressamente, e sim objeto de uma construção jurisprudencial que se pauta na Constituição Federal de 1988, não há regulamentação no que tange ao direito previdenciário.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A vida e o convívio em sociedade se fazem necessários de normas jurídicas, pautas de condutas, para que assim o Estado consiga viabilizar a convivência social. No entanto, existe um descompasso, a vida sempre precede o direito, e a regulamentação escrita não abarca a realidade social. A falta de legislação não quer dizer ausência de direito, e também não impede que se extraiam resultados jurídicos de determinada situação. A ausência desta, em

sua maioria, recai sobre a jurisprudência, que não pode negar a proteção e nem deixar de assegurar o direito (DIAS, 2016, p.16). O Estado, quando passou a intervir nas relações de forma a regular e criar normas de condutas, fez surgir à instituição do casamento, limitando a liberdade anteriormente experimentada pelo homem.

Assim nasce o instituto família, formado pelos laços do matrimônio, que é marcado por uma estrutura profundamente patriarcal, com formação notadamente patrimonial, pois o seu crescimento correspondia ao aumento de mão-de-obra e melhores condições de sobrevivência para todos que a compunham (GONÇALVES, 2012, p.31). A constituição familiar estava atrelada a um registro estatal formal, fundada no matrimônio, como única forma constitutiva e indissolúvel. A instituição familiar era altamente hierarquizada, de sujeição da mulher, com a figura do pátrio poder, onde os filhos estavam subordinados à autoridade patriarcal, e o homem possuía posição de predominância, situação essa que era muito clara e intensa naquela época (LÔBO, 2017, p.15).

Com o advento da revolução industrial, as mulheres foram para o mercado de trabalho, destituindo assim o homem como único provedor, ou seja, passam a contribuir financeiramente com o sustento familiar e diante desse novo cenário, as famílias passam a enaltecer os laços afetivos. Surgindo assim a concepção familiar, que se baseava na afetividade. Desse modo, os laços entre eles não eram mais exclusivamente os vínculos biológicos (DIAS, 2005, p.13). A família é a base instituidora do Estado, ou seja, o eixo que sustenta toda a organização social. O termo família faz menção a todos os indivíduos ligados por laços sanguíneos, a um tronco ancestral comum e, ainda, às relações oriundas das afinidades e da adoção (GONÇALVES, 2012, p.18). Já para Dias, a família é o grande precedente da socialização dos indivíduos, ela é uma organização social, na qual cada indivíduo possui uma função (DIAS, 2005, p.13).

A definição atual de família destaca os vínculos afetivos como base. A família apropria-se do papel de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, propiciando o avanço e a transformação da própria sociedade. A função social da família contemporânea passa a ser assistida a partir do princípio da dignidade humana e do reconhecimento da igualdade (DIAS, 2016, p.25). Diante das várias transformações vivenciadas pela coletividade, o direito de família, de modo a responder os desejos sociais, que já não se enquadra a uma definição fechada de família, procura realizar as adequações necessárias para o redescobrimento da organização familiar. O desafio está na compreensão do princípio democrático do pluralismo na formação das novas entidades familiares (PEDRO; MADALENO, 2004, p.255).

A pluralidade das formações familiares acaba por romper o modelo uno, proveniente do vínculo matrimonial, e passa-se conjecturar a possibilidade familiar, vindas do casamento, da união estável e da monoparentalidade (MADALENO, 2017, p.19). Ao se verificar que as entidades familiares presenciaram inúmeras realidades, coube ao Estado extrair uma nova concepção, que fosse propiciar para retratar as novas estruturas familiares, conferindo a toda a mesma segurança e o mesmo amparo, reforçando a ideia de que todos os modelos estão no mesmo patamar e que o ordenamento jurídico atual não mais suporta uma estrutura hierárquica entre os moldes da vida familiar (MADALENO, 2004, p.259).

2.1 Evolução Normativa no Direito de Família

O Direito de Família Brasileiro foi influenciado pelas ideias vindas do continente europeu, que era constituído sobre uma estrutura patriarcal e patrimonialista. Esses foram alguns preceitos que conduziram a elaboração do Código Civil de 1916, a primeira legislação brasileira que doutrinou de forma mais contundente as relações familiares e sobre o instituto do casamento (LÔBO, 2011, p. 40). O Código Civil de 1916 teve de forma incisiva a influência do código alemão que tinha como característica uma estrutura exclusivamente matrimonializada, que regulava a celebração do casamento, a validade e os efeitos que dele resultavam, e as relações econômicas e pessoais da vida conjugal (FARIAS; RONSENVALD, 2020, p.45).

Após o Código Civil de 1916, vieram outros marcos legislativos que foram de considerável relevância para o Direito de Família. Como exemplifica Pereira, ao escrever sobre a Lei do Divórcio, definindo-a como uma mudança paradigmática no Direito de Família, pois abandonou a ideia da família como um núcleo econômico e de reprodução, configurando, portanto, uma ascensão importante, ao permitir que o casal, sem interferência alguma, decida quanto à separação (PEREIRA, 2016, p.26). As previsões legais e os fundamentos abarcados no Código Civil de 1916 se tornaram ineptos para a configuração contemporânea da família. Com isso, no ano de 1975, tramitou no Congresso Nacional um novo código civil, que foi aprovado somente em 2001.

O Código Civil de 2002 buscou se adaptar às evoluções sociais bem como aos novos costumes e as alterações legislativas, passando a regulamentar o Direito de Família sob a luz dos princípios e normas constitucionais (GONÇALVES, 2014, p.21). O Código Civil brasileiro surge permeado com princípios constitucionais, com fulcro na prevalência de laços afetivos sobre biológicos, priorizando a família socioafetiva e retirando a discriminação entre

filhos, além de trazer a corresponsabilidade aos pais quanto ao exercício familiar. Dias (2017, p.27) resume que talvez o grande ganho referente a esse código tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam mal-estar e não mais poderiam conviver com a nova estrutura jurídica social. Foram sepultados dispositivos que retratavam preconceitos, como as referências desigualitárias entre homens e mulheres, as adjetivações da filiação.

2.2 A Constitucionalização do Direito de Família

O Direito de Família, não se trata de um tema inerte, vem sempre sofrendo alterações com a evolução da sociedade. A promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu uma revolução no direito das famílias no país. Pois a ela reconheceu que a família é um fato natural e o casamento é apenas uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade (FARIAS, 2013, p. 88). A constitucionalização do Direito de Família foi um fenômeno que possibilitou que a Constituição Federal de 1988 incluísse grande parte do conteúdo do Direito Civil em seu texto, garantindo-lhe efetividade. A partir desse momento então, o intérprete tem por obrigação analisar os institutos que integram o Direito de Família sob a luz da Constituição de 1988, bem como dos princípios constitucionais.

A autora Maria Berenice afirma ainda que a constitucionalização do direito de família afastou concepções antigas, individualistas e com caráter “conservador-elitista” que estiveram presentes em códigos antigos; eliminando, também, as discriminações que permearam as relações familiares, pois não cabiam mais em uma sociedade democrática (DIAS, 2016, p.31). Somado a isto, evidencia-se que a constitucionalização do Direito de Família possibilitou uma repersonalização da família, de modo que esta passou a ocupar um papel mais nítido na sociedade, não sendo mais considerada somente como um fim de estabilização matrimonial a todo custo. Com o fenômeno da constitucionalização do direito de família, a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, é a principal destinatária das normas do Direito de Família.

Sendo essa nova compreensão um dos maiores reflexos da constitucionalização do Direito Civil e do Direito de Família na contemporaneidade. A família contemporânea passou a ser amparada sob novos princípios, alterando completamente antigos entendimentos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p.65). Um dos efeitos proporcionados com a constitucionalização foi a declaração de inconstitucionalidade de “toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família” (FARIAS;

RONSENVOLD, 2020, p.43). A família contemporânea passou a ser amparada sob novos princípios, alterando completamente antigos entendimentos.

2.3 Princípios Constitucionais do Direito de Família

Os princípios constitucionais são alicerces normativos, sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional. A instituição dos princípios constitucionais foi imprescindível para que se pudesse chegar mais próximo da justiça, ainda que esses princípios passaram a ter uma eficácia imediata, aderindo por completo ao sistema jurídico brasileiro, construindo assim uma nova base de valores morais (DIAS, 2016, p.55). Sendo assim, é legítimo analisar primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana, que regula todas as relações jurídicas, não só o Direito de Família, sendo considerado assim um macro princípio (DIAS, 2016, p.48).

Tratando-se de dignidade da pessoa humana preceituada nas cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988 (art. 1.º, III), terá como escopo proteger os direitos fundamentais imprescindíveis (BRASIL, 1988). A dignidade da pessoa humana é um “princípio solar”; garantindo não só a sobrevivência da pessoa humana, mas o direito “de se viver plenamente” sem interferências do estado ou de outros particulares (PAMPLONA; GAGLIANO FILHO, 2016, p.78). Já Lôbo (2017, p.60) escreve que: “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”

Já no âmbito do Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana age impedindo que a manutenção do núcleo familiar se sobreponha “à tutela dos seus integrantes”, considera que a família agora é uma instituição com valor instrumental que deve ser protegida desde que auxilie no desenvolvimento da personalidade dos filhos, e com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional (TEPEDINO, 2020, p.13).

Há que se analisar o princípio da afetividade também, uma vez que a Constituição Federal de 1988 conferiu implicitamente juridicidade ao princípio da afetividade, acabou por reconhecer o papel deste princípio nas relações familiares contemporâneas, visto que todas as categorias, de Direito de Família serão afetadas pelo princípio da afetividade (CALDERÓN, 2017, p. 54). Ainda sobre o princípio da afetividade é necessária à existência da ostensividade, ou seja, que a entidade familiar se apresente como tal para a sociedade; e da

estabilidade, que consiste na exclusão de relacionamentos casuais ou que não possuam o caráter de comunhão de vida (LÔBO, 2017, p.70). Entretanto o princípio da isonomia, para Flávio Tartuce, refere-se ao preceito civil-constitucional, sendo de suma importância ao amparo familiar, para que não se faça distinção entre os filhos biológicos e afetivos, para que sejam assegurados todos os direitos e garantias em igual parte (TARTUCE, 2016, p. 23).

O princípio do pluralismo das entidades familiares é visto como respaldo para inserção das famílias parentais e pluriparentais no sistema jurídico civilista, gerando a produção de todos os efeitos jurídicos inerentes à relação de parentesco estabelecida. O princípio do pluralismo é encarado como uma declaração pelo Estado da existência de diversos arranjos familiares (DIAS, 2016, p.69). A proteção e garantia da pluralidade familiar decorre da liberdade individual amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, pois configuram as escolhas do indivíduo.

Contudo, os requisitos para validar uma nova entidade familiar: “Seriedade, estabilidade e propósito de constituição de família”, não podem estar atrelados à compreensão de uma autoridade pública ou de uma entidade religiosa, devendo ser analisados e compreendidos com fulcro nos valores elencados pela Constituição Federal de 1988. Para que então, objetivamente, de forma democrática e com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana sirvam de referência para o reconhecimento ou não de uma entidade familiar (TEPEDINO 2020).

3 A MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

A revolução social acarretou uma enorme modificação nas famílias e, por conseguinte, na parentalidade que deixava de ser única, para se tornar múltipla (VALADARES, 2016, p. 3). Já para Dias, o reconhecimento de que a família é um ente plural, acaba por romper com o modelo clássico de família, possibilitando as mutações sociais que permitiram que as famílias se agregassem de modo a ultrapassar os limites da previsão jurídica. Ainda segundo a autora, a valorização do afeto, alcança *status* de princípio fundamental no escopo do Direito de Família, passando a ser um elemento norteador das relações familiares, conjugais e parentais (DIAS, 2017, p. 28).

Essa família eudemonista, é aquela que independente dos vínculos biológicos se caracteriza pelo afeto e pela busca da felicidade pessoal e solidária de todos os entes familiares sempre mantendo o respeito mútuo entre seus membros. Desmistificando a filiação genética, trazendo a possibilidade da filiação com base na convivência e no afeto, que transpõe para a filiação socioafetiva (BARRETO, 2013, p.208).

O interesse do direito são as relações que originam condutas que merecerem a incidência de normas jurídicas. A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com afeto, pois quando esse faltar, aquela pode ser presumida. O preceito jurídico da afetividade entre pais e filhos só desvanece com a privação do poder familiar ou na morte de algum dos envolvidos (LÔBO, 2014, p.15).

O Código Civil anuiu o parentesco por “outra origem” que não somente aqueles relacionados com o art. 1.593, conseguindo dar uma interpretação ampla e incluir a socioafetividade como uma das possibilidades. A filiação socioafetiva, baseada na posse de estado de filho tem como fundamento a convivência de fato e duradoura, a qual constrói laços afetivos de amor, respeito e carinho recíprocos entre os que convivem como se pais e filhos fossem. A possibilidade jurídica da multiparentalidade nasce, conforme enunciado nº 256 do CJF/STJ da perfilhação socioafetiva (BRASIL, 2005).

A complexidade da vida familiar não pode ser captada em um exame laboratorial. Pai está relacionado com todas as dimensões que o envolve: sejam culturais, afetivas e jurídicas, não sendo confundido com genitor biológico. A socioafetividade como estabelecimento da filiação baseia-se no comportamento das pessoas que se interagem para revelar quem efetivamente age como pai ou mãe. Ela apresenta como pressupostos a integração da pessoa no grupo familiar; assunção de papel parental; e a convivência duradoura (LÔBO, 2014, p.16). Sob esse enfoque, Dias concluiu que a igualdade entre filhos biológicos e não biológicos implodiu o fundamento da filiação na origem genética, o elemento da vontade expressa passa ser o mais novo liame familiar-parental, no plano civil. Entretanto, não bastava a jurisprudência admitir a parentalidade socioafetiva. Era necessário o reconhecimento da multiparentalidade para a efetivação plena da constituição de uma família plural, essa mudança apenas ocorreu quando a justiça passou a admitir o instituto da multiparentalidade (DIAS, 2017, p. 33).

Valadares (2016, p. 4) destaca que “o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente, permitiu a cumulação da paternidade biológica, ao lado da afetiva, sem predominância de uma em detrimento da outra”. A decisão em questão firmou a seguinte tese no tema de Repercussão Geral 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, STF, 2016).

Ao sentenciar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as modalidades de vínculo parental (biológica x socioafetiva), e sim apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. Sendo assim,

passou-se a permitir a existência jurídica de dois pais, ou duas mães, abandonando o paradigma da biparentalidade para abarcar a possibilidade da filiação multiparental (CALDERÓN, 2017, p. 219).

Após firmada a tese judicial pelo reconhecimento da filiação socioafetiva e sua conjugação com a filiação biológica, admitindo-se a ocorrência da multiparentalidade, o próximo passo, no que se refere à efetivação da dignidade e à pluralidade familiar, foi dado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando da edição do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, que foi alterado em seguida pelo Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019 (VALADARES, 2016, p.10).

Após a alteração, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Dessa forma, atualmente, para obter o acesso ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, os filhos afetivos maiores de 12 anos de idade não necessitam mais recorrer à via judicial, bastando para tanto a instrução do processo junto ao ofício de registro civil das pessoas naturais, conforme disposto no art. 11 do Provimento nº 63/2017 do CNJ. Entretanto, deve-se observar que o referido provimento impõe limitações ao número de parentes socioafetivo. Nos termos do art. 14 do Provimento nº 63/2017 do CNJ, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento” (BRASIL, CNJ, 2017).

Ressalta-se que essa limitação se aprofundou ainda mais com a edição do Provimento 83/2019 do CNJ, pois este inseriu dois novos incisos no art. 14, passando a estipular que somente será permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado materno ou paterno; e que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deve ser tramitada pela via judicial (BRASIL, CNJ, 2017). O instituto da multiparentalidade inicia um novo paradigma no ordenamento jurídico, cria obrigações dos pais prestarem assistência material, educacional, moral aos filhos e, de igual modo, estabelece obrigações aos filhos (MADALENO, 2018, p.496).

Cassettari (2017) afirma a necessidade de um estudo cuidadoso e preciso, sobre os efeitos da multiparentalidade, haja vista que, na atualidade, o que se vê e que os julgados a reconhecem, no entanto não explicam as consequências jurídicas desse reconhecimento. Já Gonçalves (2017) afirma que há questionamentos consequentes da multiparentalidade, que ainda permanecem sem a devida conclusão, sendo eles: quais dos pais irão autorizar a emancipação, o casamento e o pacto nupcial dos filhos menores; quem será responsável pelo

absolutamente incapaz e quem irá assistir o relativamente incapaz; quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores; quando os filhos menores serão postos em tutela; e a pensão alimentícia, como será feita a divisão entre os vários pais; o filho é obrigado a pagar a referida a todos eles; quem dos vários pais será responsável pela reparação civil prevista no art. 932 do Código Civil. Ainda segundo o autor o deferimento da multiparentalidade deve ser feito em casos específicos em que há absoluta necessidade de harmonização da paternidade e maternidade socioafetivas e biológicas, até que a jurisprudência encontre, com o passar do tempo, uma solução viável para as consequências que são indubitavelmente geradas pela nova realidade (GONÇALVES, 2017, p.307).

4 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito das sucessões é o ramo do direito civil cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento. A palavra sucessão significa substituir uma pessoa por outra, que vai assumir suas obrigações e adquirir seus direitos (MENEZES, 2018, p. 75).

Esse direito à herança está garantido na Constituição Federal em seu Art. 5º, incisos XXX e XXXI em que “é garantido o direito de herança; a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*” (BRASIL, 1988). Alguns dispositivos da sucessão devem ser destacados, como o artigo 1.829 do Código Civil que determina a ordem de vocação hereditária, ou seja, quem irá herdar o montante da legítima primeiramente: os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, o cônjuge sobrevivente, os colaterais até o quarto grau. (BRASIL, 2002).

E o artigo 1.845 do Código Civil que enuncia os herdeiros necessários, aqueles que não podem ser excluídos da herança legítima, salvo nas situações de indignidade e deserdação, serão aqueles que necessariamente receberão metade do patrimônio do autor da herança: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002). O Código Civil também regula esse instituto, em seu artigo 1.784, determinando que a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários a partir do momento da abertura da sucessão, ou seja, após a morte do indivíduo (BRASIL, 2002).

Esses artigos demonstram que a herança, vai além da continuação patrimonial, tem a função de perpetuidade da família, na valorização da dignidade humana, do ponto de vista

individual ou coletivo. Os doutrinadores Tartuce e Simão ensinam que a ordem do chamamento dos parentes, cônjuge ou companheiro do falecido decorre da presunção legal de afetividade que estes possuíam com o falecido, ou seja, os parentes a quem o *de cujus* oferecia mais proximidade e afeto têm preferência à linha sucessória (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 207). Entende-se que a figura do afeto foi levada em conta pelo legislador, uma vez que os parentes que são mais próximos do indivíduo terão preferência na linha sucessória (SILVA et al, 2015).

Como falado anteriormente e elucidado pelo autor Madaleno, que a multiparentalidade tem a proposta de dar à socioafetividade o mesmo valor observado à realidade consanguínea. E esse entende que deve ser garantido ao filho com múltiplos pais todos os efeitos jurídicos referentes ao parentesco, ao nome, aos alimentos, à guarda, às visitas, aos direitos sucessórios (MADALENO, 2018, p.496).

O primeiro efeito do reconhecimento da multiparentalidade é o estabelecimento de vínculos de parentesco entre o filho e todos os parentes dos pais ou mães. Assim, o filho terá parentesco em linha reta sem limite de grau e colateral até o quarto grau, com a família de todos os pais afetivos e pais biológicos, nos termos dos artigos 1.591 e 1592, do CC/02 (PÓVOAS 2017, p. 111). A multiparentalidade se fundamenta no princípio da igualdade jurídica dos filhos, mais precisamente na igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva. Uma vez que a Constituição de 1988 estabelece a proibição a menção discriminatória em relação aos filhos, a parentalidade socioafetiva e biológica devem coexistir, sem que uma, necessariamente, prevaleça sobre a outra (CASSETTARI, 2017, p.119).

Em consonância, a Constituição Federal, em seu o artigo 227, §6º, garante a isonomia filial, sejam estes filhos provenientes ou não do casamento, garantindo a igualdade da filiação (BRASIL, CRFB, 1988). Essa igualdade supracitada no artigo da Carta Magna deve ser interpretada de forma extensa. Não devem os filhos apenas ter tratamento igual enquanto o pai ou a mãe estiverem vivos. Tal isonomia deverá continuar mesmo após o falecimento destes, sendo seus quinhões divididos igualmente para cada filho (SILVEIRA, 2017).

Pode-se evidenciar então que a partir do reconhecimento do filho socioafetivo, ele passará a ter todos os direitos na sucessão, independentemente do tempo entre o reconhecimento e a morte do indivíduo (CASSETTARI, 2017, p. 74). Do mesmo modo, afirma Araújo que é importante salientar que a filiação multiparental traz consigo integralmente os direitos que abrangem os filhos, inclusive os sucessórios e todos seus efeitos dentro da sucessão, tanto na paternidade biológica quanto na socioafetiva, de maneira igual para todos

os filhos, não havendo prioridade para nenhum deles (ARAÚJO, 2017, p. 201). O filho será incluído como herdeiro necessário. Tendo como consequência o direito a uma parte do montante da legítima, garantindo o seu direito de partilha a herança quando seu pai e sua mãe socioafetivo vierem a falecer (WALMENDES, 2017, p.10).

Dessa forma, uma vez demonstrada e reconhecida judicialmente a multiparentalidade, irão decorrer todos os efeitos jurídicos advindos de uma relação familiar. Isto é, o filho passará a ter uma pluralidade de vínculos para fins hereditários, para os efeitos do parentesco, de guarda, visitação e, inclusive, para cobrança de alimentos. Além disso, passará a constar no registro de nascimento do filho os nomes de todos os genitores, biológicos e socioafetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 619).

Neste viés, imperioso mencionar ainda o princípio do melhor interesse do menor, o qual tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais, destacando-se que é dever do Estado assegurar o melhor interesse aos menores de 18 anos em todas suas decisões judiciais e administrativas (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 233).

4.1 A Possibilidade do Enriquecimento Sem Causa Advinda da Multiparentalidade

Apesar da sucessão decorrente de vínculo socioafetivo não ser expressamente tratada no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que não há uma vedação para tanto, devendo a doutrina e jurisprudência consolidar a temática. Assim, entende-se que o deferimento de direitos sucessórios aos filhos socioafetivo reflete, além do cunho sucessório, cunho social, moral e equitativo (SIMÕES, 2008, p. 155). Assim, considerando que o afeto não pode ser ignorado como item na composição da família contemporânea, vislumbra-se que a relação socioafetiva enseja direitos para o afetivamente vinculado (SIMÕES, 2008, p. 160).

Porém para o autor Calderón um dos aspectos mais polêmicos que decorre da multiparentalidade é a possibilidade de um filho herdar de dois pais e de duas mães (CALDERÓN, 2017, p.222). Essas possibilidades de duplo recebimento de herança, advinda dos pais biológicos e dos pais socioafetivo, veem esbarrando em alguns obstáculos, entre eles a falta de legislação específica que regulamente todas as formas e condições de recebimento. No entanto, a falta de regulamentação trouxe o questionamento da possibilidade do enriquecimento sem causa, pois estaria participando de dois inventários como um descendente (VARGAS, 2018, p. 197).

Entretanto, para a autora Fernanda Brandt a existência da relação parental, tanto biológica quanto socioafetiva, em que a convivência e o vínculo nas duas situações são

legítimos, não pode haver impedimentos para que essas relações gerem os efeitos e direitos previstos no sistema jurídico. Mesmo que a dupla herança possa indicar um ganho patrimonial expressivo, não configuraria um enriquecimento sem causa, vez que é um direito dos ascendentes e dos descendentes participarem da sucessão socioafetiva e biológica. Entretanto, é necessário que os vínculos tenham sido reconhecidos e que essa seja a veracidade da família, que exista efetivamente uma relação tanto com o lado biológico quanto com o socioafetivo (BRANDT, 2017, p.27).

Isadora Formenton conclui, que a multiparentalidade ao viabilizar o direito de uma dupla herança, não configura como um enriquecimento sem causa, visto que a benefício de participar da sucessão de quantos ascendentes ou descendentes tiver será estipulada por interpretação legislativa e constitucional, à medida que não se pode incidir em tratamento diverso, decorrente da origem da filiação. Como já explicitado anteriormente, a constatação da multiparentalidade não partiu de um reconhecimento legal expresso, e sim objeto de uma construção jurisprudencial que se pauta na Constituição Federal de 1988 (VARGAS, 2018, p. 211). Nesse sentido, um acórdão do STJ decidiu que um filho pode cumular heranças de dois pais. No caso, um homem de 61 anos, que já havia recebido herança de seu pai socioafetivo e registral, judicializou um pedido de reconhecimento de paternidade biológica em busca de também receber a herança de seu pai biológico. E teve seu pedido deferido com base no princípio constitucional da igualdade entre os filhos e na Repercussão Geral nº 622 do STF:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (BRASIL, 2017b).

A esse respeito, afirma Calderón que essa seria a única solução possível, para manter a coerência do sistema familiar e sucessório, à luz do atual Direito Civil-Constitucional, pois caso contrário, seria permitir o reconhecimento do filho sem direito à herança, o que indicaria um enorme retrocesso (CALDERÓN, 2017, p.227).

5 REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Para os doutrinadores Castro e Lazzari o direito previdenciário é compreendido como o campo do direito público responsável pelo estudo e análise de legislação pertinente ao subsídio e concessão de benefícios daqueles que figurem como segurados pelo regime geral de previdência social. Em suma, o direito previdenciário é a ciência que materializa a relação do segurado com o Estado por intermédio da previdência social amparado pela Lei 8.213/91 (CASTRO; LAZZARI 2020, p. 67).

A previdência social, contida no Art. 194 da Constituição Federal de 1988, possui caráter contributivo, à vista disso, é validado pela onerosidade, ao mesmo passo que decorre de filiação obrigatória, sendo assim, é necessário que o contribuinte se subordine às normas previdenciárias para que figure como segurado (GOES, 2018, p.71). A seguridade social é gênero, sendo a previdência social espécie desta, assim, a relação jurídica entre o contribuinte e o Estado com fim de futuramente ser legitimado ao pleito da concessão das prestações adimplidas, benefícios (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 85).

Calderón escreve que a inovação na possibilidade de pluralidade de pais irá reverberar na seara previdenciária, tendo em vista que uma nova relação jurídica entre dois indivíduos foi formada, gerando, por óbvio, efeitos jurídicos de toda ordem. O autor ainda destaca que a filiação plúrima é plena e, portanto, deve-se respeitar todos os efeitos jurídicos dela decorrente, sem que isso venha a ser constituir em abusos ou excessos (CALDERÓN, 2017, p.88). Cumpre destacar que Cassettari, já acreditava que o fenômeno da multiparentalidade poderiam ser efetivadas por meio de testamento, por vias administrativas, no ofício de registro civil de pessoas naturais, sendo assim, faz-se necessário analisar suas implicações no âmbito do direito previdenciário, principalmente no que se refere à concessão dos benefícios de pensão por morte (CASSETTARI, 2017, p.145).

5.1 A pensão por morte no regime geral de previdência social

Considerada um seguro que aumenta a renda per capita familiar, a pensão por morte é um dos principais benefícios previdenciário criado no mundo e é atualmente o benefício com maior despesa no Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (TAFNER; NERY 2019, p.56). Partindo para sua conceituação técnica, a pensão por morte é o benefício que é concedido aos dependentes do segurado que venha a falecer, denominado o instituto como família previdência, tendo em vista a possibilidade de estabelecimento de relação da previdência com os dependentes do segurado (ROCHA, 2018, p. 418).

A pensão por morte tem como característica a continuidade das prestações da previdência para depois da morte do segurado, tendo, ainda, finalidade substitutiva, logo, consistindo na manutenção da subsistência daqueles que dependem economicamente deste preconizado pelo Artigo 201, V da Constituição Federal de 1988 (ROCHA, 2018, p. 442). Por sua vez, Piacini Neto explica que a pensão por morte é o benefício que visa proteger a família do trabalhador que vier a óbito, assegurando o sustento àqueles que necessitavam da renda obtida pelo segurado falecido (PIACINI NETO, 2016, p. 69). Já Castro e Lazzari destacam que os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a qualidade de segurado do falecido; o óbito ou a morte presumida deste; e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários (CASTRO; LAZZARI, 2016, p.316).

Quanto aos dependentes, enumera a legislação previdenciária em três classes em seu Art. 16 da Lei nº 8.213/91 são eles: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991).

Conforme aponta Castro e Lazzari, a partir da EC n. 103/2019, caso o segurado venha a óbito e não esteja aposentado, a causa do óbito terá relação direta com o valor da renda mensal da pensão. Se a morte for ocasionada por acidente de trabalho, de enfermidade profissional e do trabalho, a aposentadoria que serve de base será equivalente a 100% do salário de benefício. Já na hipótese de o óbito de razão diversa, a aposentadoria que é base terá um fator de 60% do salário de benefício, com adicional de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, no caso dos homens, e dos 15 anos, no caso das mulheres. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.1193). Por fim,

deve-se destacar que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (VIANNA, 2010, p. 540).

Não restam dúvidas de que nas relações em que se deve a prestação de benefício, o próprio ente estatal, em se tratando do direito previdenciário o INSS, é forçado a pagar o benefício da pensão por morte, não cabendo ao órgão aplicar qualquer critério discricionário para a concessão ou não do benefício. Trata-se, portanto, de obrigação autônoma em relação ao custeio. De acordo com Cassettari é possível perceber a aplicação do princípio da igualdade para defender efeitos previdenciários nas relações de parentalidade socioafetiva, reconhecendo o direito do filho socioafetivo, assim como dos pais e irmãos socioafetivo, o direito à pensão por morte (CASSETTARI, 2017, p.135).

Contextualizando o benefício previdenciário em questão, Cassettari ainda alerta que haverá uma grande complicação no Direito Previdenciário na medida em que, a multiparentalidade, tornar-se-á viável o pagamento de pensões de três ou quatro pais falecidos aos seus filhos (CASSETTARI, 2017, p.137). Na existência do reconhecimento socioafetivo ambos os pais venham a falecer deixando pensão previdenciária, o filho terá direito a ambas, salvo regra em contrário do órgão previdenciário (CALDERÓN, 2017, p. 235).

Havendo a constatação da multiparentalidade, ou seja, do reconhecimento dos vínculos da socioafetividade, nada mais justo que o filho seja considerado beneficiário de todos. No entanto, a possibilidade de acumulação de benefícios, vem trazendo dúvidas e discussão, pois no dispositivo da Lei nº 8.213 de 1991 não há qualquer vedação expressa à cumulação de pensões decorrentes da multiplicidade da relação de filiação. Sendo assim, no caso da morte de ambos os pais, há a possibilidade dos filhos serem beneficiários e receberem as duas pensões (MARTINS, 2013, p. 372). Nesse sentido, vale salientar que a legislação brasileira, ainda que praticamente omissa no que diz respeito aos efeitos da multiparentalidade no direito previdenciário, apresenta alguns indícios de seu reconhecimento. Maria Goreth afirma que não há na doutrina e na jurisprudência nenhuma proibição de cumulação de benefícios previdenciários por filhos ou enteados. Embora exista a proibição de cumulação de benefícios no que diz respeito a cônjuges e companheiros, a autora afirma ainda não ter encontrado qualquer controvérsia no que se refere à concessão de múltiplas pensões a filhos multiparentais. (VALADARES,2016, p.55)

Todavia, algumas ponderações devem ser feitas, ainda que o legislador não tenha se manifestado expressamente, o Poder Público deve sempre estar atento para as relações entre custeio e benefício a fim de manter o sistema previdenciário em *superávit*. O princípio do equilíbrio econômico deve ser aplicado ao direito previdenciário, conforme estabelece o art.

201 da Constituição de 1988, tal princípio pode ser utilizado como instrumento ao cumprimento regular do dever protetivo do sistema previdenciário (MARTINEZ, 2011, p. 95).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade é um fenômeno atual no cenário do direito de família e evidenciou-se que essa transformação certamente trará reflexos no direito sucessório e previdenciário. A parentalidade socioafetiva, reconhecida pela doutrina e chancelada pela jurisprudência, abriu caminho para o reconhecimento de filhos de múltiplos pais. Nesse sentido, novos direitos irão surgir, e os operadores do direito precisam se preparar para uma nova realidade de família: a família plural.

Sendo assim, considerando que as transformações no direito de família é uma realidade, seria conveniente que o direito evoluísse e se preparasse para essas transformações. No entanto, quanto aos efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade, é possível verificar que a legislação não oferece solução ou até mesmo uma resposta satisfatória, e as demandas vem sendo, em parte, resolvidas pela jurisprudência. Ocorre que a ausência de uma previsão legal, tanto quanto ao reconhecimento e aos efeitos da multiparentalidade, faz com que surja uma lacuna legal, que muitas vezes é integrada através de alguns mecanismos do Direito, tais como o uso da analogia e o uso de princípios, conforme é determinado pelo art.4 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No entanto, a partir da análise realizada, percebeu-se que nem mesmo o uso de tais mecanismos, pelo menos não por si só, são capazes de oferecer soluções prontas e uniformes para todas as controvérsias no que concerne à multiparentalidade. Isso não significa que tais mecanismos em nada ajudam ou contribuem, pelo contrário, são capazes de fornecer diretrizes e ferramentas importantes para a apreciação dos casos concretos, que em si, possuem peculiaridades diferentes umas das outras.

Entretanto, o que mais alarma é que, apesar de uma reforma previdenciária recente, não houve qualquer debate sobre a regulamentação da filiação multiparental. O legislador não se preocupou com os cálculos atuariais da previdência brasileira, não criou nem um mecanismo que impedisse o acúmulo de pensões de pais socioafetivos e biológicos, como acontece na cumulação de pensões de cônjuge.

Enfim, a temática previdenciária inspira cuidados, pois ela enseja um aumento da despesa pública e merece uma especial atenção por parte da sociedade porque aumenta o déficit previdenciário.

Contudo, como observado nesse estudo, embora a jurisprudência se coloca um passo à frente, a multiparentalidade não tem respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro. A reverberação de seus diversos efeitos jurídicos precisa e merece um estudo mais relevante, capaz de ajuizar os benefícios e possíveis prejuízos que possam vir a serem gerados por meio de seu reconhecimento. Conclui-se então, a essencialidade de que o legislativo olhe para essa a temática, e faça com que a mesma venha integrar o Ordenamento Jurídico de uma forma explícita.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de família: Teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.201.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. In: Curso de 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, volume I., 2013, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013, p.205-214.

BRANDT, Fernanda. **Direito acontecendo na união estável**. São Paulo: Ledri Print, 2017. v.9.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil – **Enunciado nº 256** do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil. – Brasília: 2005. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> > Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. > Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf> Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991** - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2021

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** - Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. STF, **Tema: 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Leading Case: Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Relator: Min. Luiz Fux. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. STJ - **REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (BRASIL, 2017b).

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016

_____. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COSTA, Daniella Pimenta; ALENCAR, Hanna Vieira. **O conceito de família e suas implicações previdenciárias**. In: SOARES, Flávia Salum Carneiro; VIEIRA, Vânia Ereni Lima (Orgs.). Temas atuais em direito previdenciário. São Paulo: LTR, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil.** V. XVIII. Apud PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense. 25. ed.2017. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 12ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, v. 6.

_____. **Curso de Direito Civil: Obrigações - Volume 02 - 7ª Edição – 2013.**

_____. **Curso de Direito Civil: obrigações – 11ª. Ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.**

FERREIRA, Ana Luiza Veiga; VIEIRA, Marcelo de Mello. **O melhor interesse e a autonomia progressiva de crianças e adolescentes.** Revista de Direito da Infância e da Juventude, v. 2. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.6.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual do Direito Previdenciário: teoria e questões,** 10ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família,** São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 6. p.306-307. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. v. 6.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família,** 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 6.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 5, p. 11-23, set./out. 2014.

_____. **Direito civil: famílias.** São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Teresina, ano 5, n. 41, maio 2000. Disponível em:< <http://jus.com.br/revista/texto/527>.> Acesso em: 7 abr. 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário.** São Paulo: LTr, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense. 2017.

_____. **Direito de Família em Pauta.** Livraria do Advogado Editora; 1ª edição. 2004.

MENEZES, Rafael de. **Direitos das sucessões - aula 1.** 2018. Disponível em: <<https://rafaeldemenezes.adv.br/aula/direito-das-sucessoes/aula-1-7/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

PIACINI NETO, Odasir. **Prescrição e decadência dos benefícios previdenciários.** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEDRO Welter, Rolf Hanssen Madaleno. **Direitos Fundamentais Do Direito de Família.** Porto alegre: ed. Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 24 ed. Rio de Janeiro, 2016.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social.** 16ª ed. São Paulo, 2018.

SILVA, Lucas Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZZONE, Nelron Torcani. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/3>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVEIRA, Renato. **Direito das sucessões.** 2017. Disponível em: <<http://direitopresente.blogspot.com/2017/06/direito-das-sucessoes.html>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no Direito Sucessório.** São Paulo: Editora Fiuza, 2008.

TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. **Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar** 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 6.

_____. **Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio.** In *Direito, estado e sociedade*, n. 5. Ago./dez. 1994.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VARGAS, Isadora Formenton. **Enriquecimento sem causa: análise da descarga argumentativa em caso julgado pelo TJRS em 1986 e novos comandos ao intérprete com o**

Código Civil de 2002. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 2.2018.

VIANA, João Ernesto Aragonés. Curso de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALMENDES, José. **Aspectos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva**. 2017.

Disponível em:

<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/384/1/DISSERTACAOJOSEWALMENDES.pdf>

f > Acesso em: 27 mar. 2021.